



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10074.720227/2016-31
ACÓRDÃO	3302-014.838 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMERCIAL DESTRO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 02/06/2011

MULTA POR CESSÃO DE NOME. PESSOA INTERPOSTA (IMPORTADOR OSTENSIVO).

O fato das empresas que cedem seu nome terem capacidade financeira e operacional não significa que a interposição fraudulenta não ocorreu. Tal condição, isoladamente, não é suficiente para descaracterizar a operação como fraude. É necessário que todo o conjunto de indícios seja analisado para que seja possível obter alguma conclusão.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. VÍNCULO ENTRE PARTES ENVOLVIDAS. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 158/2021.

As conclusões da Solução de Consulta Cosit nº 158/2021 foram estabelecidas com base nas seguintes premissas: (i) que as relações estabelecidas entre os envolvidos na importação indireta representem transações efetivas; (ii) que as relações comerciais com terceiros sejam autênticas e legítimas; (iii) que a operação de importação por encomenda entre empresas com vinculação societária seja legítima; e (iv) que o curto tempo de permanência de mercadoria em estoque não seja um fato isolado.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. NOTA COANA Nº 76/2020.

O texto da Nota Coana nº 76/2020 afirma expressamente que, para não haver uma má interpretação da matéria, as conclusões expressas no seu texto em relação às importações por encomenda partem das premissas de que todas as partes envolvidas sejam independentes umas das outras e que as relações estabelecidas entre elas representem efetivas operações de compra e venda de mercadorias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado em julgar o Recurso Voluntário da seguinte forma: (i) por unanimidade de votos, em rejeitar todas as preliminares; e (ii) por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Marina Righi Rodrigues Lara (relatora), Francisca das Chagas Lemos e José Renato Pereira de Deus. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente e redator do voto vencedor

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Silvio José Braz Sidrim, Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 16-076.220, proferido pela 21ª Turma da DRJ/SPO, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada em oposição Auto de Infração lavrado para a cobrança de multa, no montante de 10% (dez por cento) do valor do valor aduaneiro, nos termos do art. 33 da Lei n.º 11.488/2007.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, a atuada teria agido como interveniente em operações de importação por encomenda das empresas LOJAS AMERICANAS S.A. e B2W COMPANHIA DIGITAL, sem observar os requisitos e condições legais para o exercício regular desse tipo de operação. Dito de outro modo, a atuada teria cedido seu nome para a realização de negócios de comércio exterior, acobertando os reais intervenientes ou beneficiários das operações.

Inconformada, a atuada apresentou Impugnação (fls. 9255/ 9339), sustentando:

- (i) preliminarmente:
 - a. a nulidade do Auto de Infração, por preclusão em relação à análise aduaneira já perfectibilizada;
 - b. a nulidade do Auto de Infração, pela incompetência da autoridade administrativa atuante;

- c. a nulidade do Auto de Infração, pela ausência de motivação fática;
 - d. nulidade do Auto de Infração, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que imputou à ora Impugnante a pretensão penalidade sem apontar efetivo prejuízo ao erário;
 - e. nulidade do Auto de Infração, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que diversos documentos apresentados à fiscalização foram suprimidos dos autos;
 - f. nulidade do Auto de Infração, em razão da ausência de regulamentação do parágrafo único do Artigo 116 do Código Tributário Nacional;
- (ii) no mérito, o cancelamento do auto de lançamento, em razão da demonstração da idoneidade da participação das atividades da Impugnante, que não se confunde em hipótese alguma a interposição fraudulenta;
 - (iii) sucessivamente, em não sendo afastada a multa aplicada, a sua redução a patamares razoáveis, diante da nítida configuração do confisco e o desrespeito a ordem jurídica;
 - (iv) a impossibilidade de correção da multa pela Selic.

A 21ª Turma da DRJ/SPO, contudo, por meio do Acórdão de nº 16-076.220, julgou improcedente a referida Impugnação. O referido Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 02/06/2011 A infração por "cessão de nome" é um sucedâneo da prática efetiva de interposição fraudulenta de terceiros.

Cessão de nome. Ocultação do verdadeiro interessado nas importações, mediante o uso de interposta pessoa.

A conduta tipificada do importador de direito (INTERPOSTO) é de "ceder o nome" agindo em descompasso em relação à higidez do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimada da referida decisão, a autuada apresentou Recurso Voluntário, alegando, preliminarmente a nulidade do Acórdão recorrido, por (i) ausência de enfrentamento dos argumentos e provas trazidas em sua Impugnação (ii) contradição na argumentação em relação à própria autuação; e (iii) indeferimento da diligência requerida. Para além disso, reiterou os mesmos argumentos trazidos em sua Impugnação.

Às fls. 9717/9718, a Fazenda Nacional solicitou o julgamento conjunto dos processos que versam sobre a mesma matéria, sendo os processos que estavam no âmbito deste CARF

distribuídos, inicialmente, Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne, para julgamento conjunto.

Posteriormente, às fls. 9756/9761, a Recorrente apresentou nova petição, requerendo a aplicação das seguintes premissas contidas na Nota COANA 76/2020 ao caso concreto: (i) a existência de um “encomendante do encomendante predeterminado” – LASA e B2W – é legítima e não interfere na relação jurídica firmada entre a ST Importações e a Requerente no momento da efetivação de importações por encomenda; (ii) a Requerente não possui a obrigação de informar à fiscalização aduaneira que a LASA e a B2W seriam os destinatários das mercadorias por ela importadas por encomenda; e (iii) a comprovação do propósito comercial do modelo adotado, aliada à independência e capacidade econômica/financeira da Requerente revestem a operação de inequívoca licitude, sendo esse o fato relevante para a caracterização (ou não) da infração questionada.

O julgamento dos presentes autos foi novamente convertido em diligência, por meio da Resolução de nº 3402-001.626, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em rejeitar a proposta de conversão do processo em diligência para sobrestar o processo na Câmara até o retorno ao CARF dos processos n.º 10074.720245/201612 e n.º 10074.720.244/201678. Vencidos os Conselheiros Maysa de Sá Pittondo Deligne (relatora), Diego Diniz Ribeiro, Cynthia Elena de Campos e Renato Vieira de Avila (suplente convocado). Designada a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula. Em segunda votação, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para levantar a documentação pela Recorrente e empresas envolvidas na operação, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro e Pedro Sousa Bispo, que entendiam pela desnecessidade da diligência.

Por fim, tendo a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne se declarado suspeita para o julgamento dos presentes autos, conforme despacho de fl. 9824, os presentes autos foram a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

1. Preliminar

1.1. Nulidade do Acórdão recorrido por ausência de apreciação específica dos argumentos trazidos na Impugnação

Sustenta a Recorrente a nulidade do acórdão recorrido, em razão de contradição em relação à própria autuação.

Isso porque, em alguns momentos a decisão recorrida teria tratado a Recorrente como interveniente de Lojas Americanas e B2W, mas em diversas oportunidades aponta a empresa ST Importações como a interveniente nas importações.

Ocorre que, a ST Importações é parte da operação ora analisada, tendo sido também autuada em processo diverso. Dessa forma, as menções à empresa nos presentes autos tiveram apenas o condão de contextualizar toda a situação, não havendo que se falar em nulidade da decisão recorrida por existência de contradição.

Dessa forma, entendo que deve ser rejeitada a preliminar suscitada.

1.2. Nulidade do Acórdão Recorrido pelo indeferimento à baixa em diligência

Sustenta a Recorrente a nulidade da decisão recorrida pela omissão quanto ao pedido de diligência, o que representaria ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, além de negar o exame da verdade material que é imprescindível para o deslinde do presente feito.

A questão, contudo, já se encontra sumulada por este Conselho, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Pelo exposto, tendo o órgão julgador entendido que tal requerimento se mostrava prescindível para a solução dos presentes autos, não há que se falar em nulidade da decisão por ele proferida.

Dessa forma, voto por rejeitar tal preliminar.

1.3. Da nulidade do Auto de Infração

Sustenta a recorrente a nulidade do Auto de Infração pelos seguintes motivos:

- (i) incompetência do agente fiscal para a lavratura da autuação;
- (ii) preclusão lógica e falta de motivação para revisão aduaneira;
- (iii) descon sideração e elementos de defesa apresentados em resposta aos Termos de Intimação;
- (iv) impossibilidade de subsunção da norma;
- (v) vício de fundamentação uma vez que, ao buscar fundamentar a interposição fraudulenta comprovada, o fez unicamente com base em presunções;

(vi) ausência de regulamentação do parágrafo único do art. 116 do CTN;

Antes de adentrar especificamente a cada um dos referidos tópicos, destaco que as alegações de (i) descon sideração e elementos de defesa apresentados em resposta aos Termos de Intimação; (II) impossibilidade de subsunção da norma; (iii) vício de fundamentação uma vez que, ao buscar fundamentar a interposição fraudulenta comprovada, o fez unicamente com base em presunções; e (iv) ausência de regulamentação do parágrafo único do art. 116 do CTN, na realidade, acabam se confundindo com o mérito da questão propriamente dito, de modo que serão analisadas em momento oportuno neste voto.

Por tais razões, rejeito, de plano, as referidas preliminares.

1.3.1. Nulidade do Auto de Infração por ilegitimidade ativa – incompetência das autoridades autuantes

No que se refere à alegação de nulidade do Auto de Infração por ter sido lavrado por autoridade incompetente, entendo que também não assiste razão a Recorrente.

Sustenta que apenas os Delegados ou Inspetores-Chefes da Receita Federal poderiam aplicar pena de perdimento (e por consequência a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas).

De fato, nos termos art. 302, IV, da Portaria MF nº 203/2012, em vigor na data da lavratura do auto de infração, aplicação da pena de perdimento é ato de competência dos Delegados e aos Inspetores-Chefes das Receita Federal, conforme se verifica a seguir:

Art. 302. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

[...]

IV – aplicar pena de perdimento de mercadorias e valores;

Ocorre que, a multa substitutiva do perdimento, estabelecida pelo § 2º do art. 73 da Lei nº 10.833/2003, *“será exigida mediante lançamento de ofício, que será processado e julgado nos termos da legislação que rege a determinação e exigência dos demais créditos tributários da União.”*.

Destaco, ainda, o disposto no art. 27, do Decreto-Lei nº 1.455/1976:

Art. 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda.

Diante desse contexto, não há dúvida de que a competência para realizar o referido ato é do Auditor Fiscal da Receita Federal a quem, nos termos dos arts. 6º, I, “a”, da Lei nº 10.593/2002, e 31, I, do Decreto nº 7.574/2011 são atribuídas as seguintes funções:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I – no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

Art. 31. O lançamento de ofício do crédito tributário compete:

I – a Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, quando a exigência do crédito tributário for formalizada em auto de infração;

Por fim, cabe destacar que, nos termos do art. 142, do CTN, a atividade de lançamento é competência privativa do Auditor-Fiscal, não havendo, portanto, dúvida a respeito da sua legitimidade ativa no presente caso.

Esse é inclusive o entendimento que vem sendo adotado por este Conselho, conforme as ementas que colaciono, a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/06/2015

NULIDADE. EXIGÊNCIA DE MULTA SUBSTITUTIVA DA PENA DE PERDIMENTO. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

COMPETÊNCIA.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil detém competência legal e regimental para lançar e exigir a multa substitutiva da pena de perdimento.

(Acórdão nº 3201-011.556 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 29 de fevereiro de 2024 – Conselheiro Relator Hécio Lafeté Reis)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/06/2015

(...)

MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA SUJEITA A PERDIMENTO. COMPETÊNCIA DO AFRFB PARA APLICAÇÃO.

O Auditor-Fiscal é competente para lavrar auto de infração para exigir a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, prevista no parágrafo 3º do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/76

(...)

(Acórdão nº 3302-013.835 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 24 de outubro de 2023 – Conselheira Relatora Denise Madalena Green)

Pelo exposto, rejeito tal preliminar.

1.3.2. Nulidade do Auto de Infração por preclusão lógica e falta de motivação da revisão aduaneira

No que tange a esta preliminar, sustenta a Recorrente que as importações, objeto dos presentes autos, já teriam sido devidamente analisadas pela Autoridade Fiscal nos respectivos desembarços aduaneiros. Dessa forma, sem o preenchimento do requisito da motivação da revisão de ofício das importações em apreço, o auto de infração teria incorrido em vício de ilegalidade insanável.

Ocorre que, nos termos da recentíssima Súmula CAREF, aprovada pelo Pleno da 3ª Turma da CSRF, em sessão realizada em 26/09/2024 e com vigência a partir de 04/10/2024, “[o] desembaraço aduaneiro não é instituto homologatório do lançamento e a realização do procedimento de ‘revisão aduaneira’, com fundamento no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, não implica ‘mudança de critério jurídico’ vedada pelo art. 146 do CTN, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira.”

Dessa forma, não sendo o desembaraço aduaneiro instituto homologatório do lançamento, não haveria que se falar em revisão de ofício, nos presentes autos.

Pelo exposto, rejeito tal preliminar.

2. Mérito

Como relatado, trata-se Auto de Infração lavrado para a cobrança de multa, no montante de 10% (dez por cento) do valor do valor aduaneiro, nos termos do art. 33 da Lei n.º 11.488/2007. Sustentou a fiscalização que a Recorrente Comercial Destro teria cedido o seu nome para a realização de operações de importação com a finalidade de ocultar os reais adquirentes da referida operação.

De início, cabe destacar que a referida multa constitui penalidade específica para o importador, dentro da constatação de ocorrência de interposição fraudulenta da importação. Justamente por isso, os presentes autos foram vinculados ao processo principal de nº 10074.720227/2016-31 que tratou especificamente da infração de interposição fraudulenta, nos termos do art. 23, caput, V, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/02 e pela Lei nº 12.350/10.

Tratam, portanto, de processo conexos, que dizem respeito à exigência de crédito tributário fundamentado em fatos idênticos. Diante desse contexto, assim como abordado naqueles autos, entendo que todos os indícios apontados pela fiscalização como elementos caracterizadores da infração estabelecida no inciso V, do art. 23 do DL nº 1.455, de 1976, já foram superados pela própria RFB na Solução de Consulta COSIT nº 158/2021, que assim concluiu:

Conclusão 25. Por todo o exposto, propõe-se que a presente consulta seja solucionada de forma a esclarecer que:

i) É ineficaz a consulta na parte que não atende aos requisitos exigidos, especificamente em relação às perguntas de números 2 (dois), 3(três), 6 (seis), e à primeira parte da pergunta nº 7 (sete), tendo em vista que os referidos questionamentos não observam o previsto nos incisos II, XI e XIV do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013, que regulamenta o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

ii) A importação por encomenda envolve, usualmente, apenas dois agentes econômicos, ou seja, o importador por encomenda e o encomendante predeterminado, que são, respectivamente, o contribuinte e o responsável solidário pelos tributos incidentes. A presença de um terceiro envolvido - o encomendante do encomendante predeterminado - não é vedada pela legislação, não descaracteriza a operação de importação por encomenda, e, portanto, não é obrigatória sua informação na Declaração de Importação, desde que as relações estabelecidas entre os envolvidos na importação indireta representem transações efetivas de compra e venda de mercadorias;

iii) A ocorrência de relações comerciais autênticas com terceiros, nos casos de importação por encomenda, por si só, não caracteriza ocultação do real comprador mediante fraude, simulação ou interposição fraudulenta, de que trata o inciso V, do art. 23 do Decreto-Lei (DL) nº 1.455, de 7 de abril de 1976, ou acobertamento de reais intervenientes ou beneficiários, de que trata o art. 33 da lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, desde que as relações estabelecidas entre toda as partes sejam legítimas, com comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados, observado o disposto no § 2º do art. 23 do DL nº 1.455, de 1976;

iv) A simples vinculação societária entre empresas nacionais envolvidas em operação legítima de importação por encomenda não se confunde com a figura da infração de ocultação do sujeito passivo mediante fraude, simulação ou interposição fraudulenta, de que trata o inciso V, do art. 23 do DL nº 1.455, de 1976; e v) A legislação aduaneira de regência não estabelece prazo mínimo para permanência de mercadoria importada em estoque, seja por parte do importador ou por parte do encomendante predeterminado. O curto tempo de permanência de mercadoria em estoque não tem o condão de, isoladamente, descaracterizar modalidade de importação indireta por encomenda.

26. Finalmente, é imperioso frisar que o entendimento manifestado na presente Solução de Consulta não tem a capacidade de obstar o dever constitucional, previsto no art.

237 da Constituição Federal, e assegurado pelo art. 18 do Decreto nº 6.759, de 2009, da fiscalização aduaneira investigar e apurar qualquer irregularidade que possa estar acobertada por operações de importação indireta, nos termos da IN RFB nº 1.986, de 29 de outubro de 2020.

Dessa forma, não tendo a autoridade fiscal de origem demonstrado de forma cabal que as partes envolvidas não teriam capacidade operacional ou econômico-financeira para realizar as operações objeto de análise, não haveria que se falar em infração de ocultação do sujeito passivo mediante fraude ou simulação, nos termos do inciso V, do art. 23 do DL nº 1.455, de 1976.

Feitas tais considerações, não tendo restado comprovado que as partes envolvidas operaram por meio de fraude ou simulação, o que no meu entender descaracterizou a infração prevista pelo art. 23, V, do DL nº 1.455/1976, não há que se cogitar tampouco a ocorrência da infração estabelecida pelo art. 33 da Lei n.º 11.488/2007.

3. Dispositivo

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o Auto de Infração.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Lázaro Antônio Souza Soares**, redator designado.

Com as vênias de estilo, em que pese o voto muito bem fundamentado da Conselheira Relatora Marina Righi Rodrigues Lara, ousou dela discordar quanto à sua decisão de dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar integralmente o Auto de Infração. Explico.

Consta do voto da ilustre Relatora os seguintes fundamentos para sua decisão:

De início, cabe destacar que a referida multa constitui penalidade específica para o importador, dentro da constatação de ocorrência de interposição fraudulenta da importação. Justamente por isso, **os presentes autos foram vinculados ao processo principal de nº 10074.720244/2016-78, que tratou especificamente da infração de interposição fraudulenta**, nos termos do art. 23, caput, V, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/02 e pela Lei nº 12.350/10.

Tratam, portanto, de processo conexos, que dizem respeito à exigência de crédito tributário fundamentado em fatos idênticos. Diante desse contexto, assim como abordado naqueles autos, **entendo que todos os indícios apontados pela fiscalização como elementos caracterizadores da infração estabelecida no inciso V, do art. 23 do DL nº 1.455, de 1976, já foram superados pela própria RFB na Solução de Consulta COSIT nº 158/2021**, que assim concluiu:

(...)

Dessa forma, não tendo a autoridade fiscal de origem demonstrado de forma cabal que as partes envolvidas não teriam capacidade operacional ou econômico-financeira para realizar as operações objeto de análise, não haveria que se falar em infração de ocultação do sujeito passivo mediante fraude ou simulação, nos termos do inciso V, do art. 23 do DL nº 1.455, de 1976.

Feitas tais considerações, não tendo restado comprovado que as partes envolvidas operaram por meio de fraude ou simulação, o que no meu entender descaracterizou a infração prevista pelo art. 23, V, do DL nº 1.455/1976, não há que se cogitar tampouco a ocorrência da infração estabelecida pelo art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

Ocorre, entretanto, que a ilustre Relatora restou vencida no julgamento do processo principal, de nº 10074.720244/2016-78, cuja decisão foi exarada nos seguintes termos, conforme Acórdão CARF nº 3302-014.837:

Acordam os membros do Colegiado em julgar os recursos da seguinte forma: (i) por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, uma vez que o valor exonerado é inferior ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17/01/2023 e rejeitar todas as preliminares; e (ii) por voto de qualidade, em negar provimento aos Recursos Voluntários, vencidos os Conselheiros Marina Righi Rodrigues Lara (relatora), Francisca das Chagas Lemos e José Renato Pereira de Deus. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares.

Esse Acórdão teve a seguinte ementa:

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA.

Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

NULIDADE. EXIGÊNCIA DE MULTA SUBSTITUTIVA DA PENA DE PERDIMENTO. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPETÊNCIA.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil detém competência legal e regimental para lançar e exigir a multa substitutiva da pena de perdimento.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PESSOA INTERPOSTA (IMPORTADOR OSTENSIVO).

O fato das empresas que cedem seu nome terem capacidade financeira e operacional não significa que a interposição fraudulenta não ocorreu. Tal condição, isoladamente, não é suficiente para descaracterizar a operação como fraude. É necessário que todo o conjunto de indícios seja analisado para que seja possível obter alguma conclusão.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. VÍNCULO ENTRE PARTES ENVOLVIDAS. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 158/2021.

As conclusões da Solução de Consulta Cosit nº 158/2021 foram estabelecidas com base nas seguintes premissas: (i) que as relações estabelecidas entre os envolvidos na importação indireta representem transações efetivas; (ii) que as relações comerciais com terceiros sejam autênticas e legítimas; (iii) que a operação de importação por encomenda entre empresas com vinculação societária seja legítima; e (iv) que o curto tempo de permanência de mercadoria em estoque não seja um fato isolado.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. NOTA COANA Nº 76/2020.

O texto da Nota Coana nº 76/2020 afirma expressamente que, para não haver uma má interpretação da matéria, as conclusões expressas no seu texto em relação às importações por encomenda partem das premissas de que todas as partes envolvidas sejam independentes umas das outras e que as relações estabelecidas entre elas representem efetivas operações de compra e venda de mercadorias.

O recorrente deste processo, a empresa COMERCIAL DESTRO LTDA, apresentou Recurso Voluntário naquele processo, tendo em vista que também foi autuada, na condição de responsável solidária. Veja-se o teor do voto vencedor:

Pelo exposto, voto por (i) não conhecer do Recurso de Ofício, uma vez que o valor exonerado é inferior ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17/01/2023, (ii) rejeitar todas as preliminares e (iii) negar provimento aos Recursos Voluntários apresentados pelos recorrentes AMERICANAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (B2W COMPANHIA DIGITAL), **COMERCIAL DESTRO LTDA** e ST IMPORTAÇÕES LTDA

No processo nº 10074.720244/2016-78 (principal), restou comprovada a interposição fraudulenta, sendo negado provimento a todos os três Recursos Voluntários. O colegiado entendeu que a responsabilidade solidária da recorrente COMERCIAL DESTRO LTDA deveria ser mantida, em razão de sua participação no esquema fraudulento como interposta pessoa (importador ostensivo), buscando ocultar os reais adquirentes das mercadorias.

Nesse contexto, não há como dar provimento ao presente recurso, no qual se busca afastar a multa por cessão de nome, prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007:

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pelo exposto, voto por rejeitar todas as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares

DOCUMENTO VALIDADO